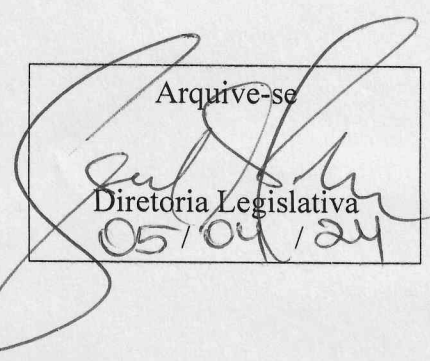
 	LEI Nº. 10.119, de 27/03/24

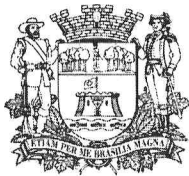
Processo: 86.995

PROJETO DE LEI Nº. 13.415

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO e ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Institui o Programa “Jundiaí – Reciclagem Solidária”.

Arquive-se

Diretoria Legislativa
05/04/24

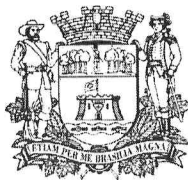


PROJETO DE LEI Nº. 13.415

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 05/08/2021	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parer CJ nº. 208	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 10/08/2021	☒ avoco Presidente 10/08/21	☒ favorável ☐ contrário ☐ CFO ☒ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☐ COSAP ☒ COPUMA ☐ Outras: Relator 10/08/21
À COPUMA Diretor Legislativo 10/08/2021	☒ avoco Presidente 10/08/21	☒ favorável ☐ contrário Relator 10/08/21
À CDCIS. Diretor Legislativo 10/08/2021	☒ avoco Presidente 10/08/2021	☒ favorável ☐ contrário Relator 10/08/2021
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

--	--	--



P 47234/2021

PUBLICAÇÃO
13/08/21

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
[assinatura]
Presidente
10/08/2021

APROVADO
[assinatura]
Antonio Carlos Albino
Presidente
12/03/24

PROJETO DE LEI Nº. 13.415

(Antonio Carlos Albino e Enivaldo Ramos de Freitas)

Institui o **Programa “Jundiaí – Reciclagem Solidária”**.

Art. 1º. É instituído o **Programa “Jundiaí – Reciclagem Solidária”**, a ser executado pela sociedade civil organizada, com os seguintes objetivos:

I – cadastrar as pessoas que coletam materiais recicláveis e fornecer apoio à sua atividade;

II – orientar essas pessoas quanto às normas de trânsito e garantir que realizem sua atividade com segurança para si e para os condutores de veículos, colaborando também para melhorar a fluidez do tráfego;

III – promover a dignidade humana e fornecer meios para o exercício da cidadania.

Parágrafo único. Para atingir os objetivos do **Programa** poderão ser implementadas, dentre outras, as seguintes ações:

I – encaminhamento do cadastro dos coletores a órgãos públicos com competência para execução de políticas públicas correlatas;

II – realização de mutirão para promover a emissão de documentos pessoais aos que não os possuem ou necessitem de segunda via;

III – realização de palestras educativas e outros meios de orientação sobre as normas de trânsito, a fim de se ensinar as condições, o modo e as vias em que eles podem transitar com carriolas, bem como alertar sobre a importância do uso de adesivos reflexivos para serem visualizados à distância por condutores de veículos, principalmente à noite;

IV – encaminhamento aos serviços de saúde e de assistência social para os que necessitem;



(PL nº 13.415 fl. 2)

V – fornecimento de informações e orientações de como suas atividades podem interagir de modo produtivo e contribuir com as ações tomadas pelo Poder Público para a gestão de resíduos sólidos;

VI – realização de campanhas educativas para conscientizar a população sobre o descarte correto de lixo doméstico e a separação de materiais recicláveis nas residências.

Art. 2º. Empresas e entidades privadas que patrocinarem a execução do **Programa**, promovendo a reforma de carriolas e a distribuição de coletes e bonés com adesivos reflexivos, dentre outras iniciativas, poderão em contrapartida estampar suas marcas junto à designação do **Programa “Jundiaí – Reciclagem Solidária”**.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Jundiaí é uma das cidades brasileiras que estão à frente quando o assunto é gestão de resíduos sólidos e coleta de lixo.

No entanto, devemos admitir que as iniciativas sobre esses assuntos são relativamente novas em nosso País e apenas engatinhamos sobre os temas. Assim como em outros municípios, temos a presença dos catadores de recicláveis, pessoas que buscam nessa atividade prover o seu sustento e de suas famílias.

Não raro, essas pessoas acabam trafegando pelas vias públicas com suas carriolas cheias de materiais, causando alguns problemas ao tráfego de veículos. Visto que sua luta por sobrevivência é justa e louvável e que todo esforço honesto empreendido para melhoria de sua condição de vida deve ser respeitado, o presente projeto de lei busca oferecer amparo social, orientação para que essas pessoas continuem a realizar o seu trabalho causando o mínimo impacto possível no trânsito. Pode-se aproveitar seu esforço e disposição para beneficiar o Município, ao oferecer orientação e um certo grau de coordenação em suas ações.

Isto posto, rogamos o apoio dos nobres Pares para que o presente projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões,

05/08/2021.

[Handwritten signature]
ANTÔNIO CARLOS ALBINO
“Albino”

[Handwritten signature]
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 208

PROJETO DE LEI Nº 13.415

PROCESSO Nº 86.995

De autoria dos Vereadores **ANTONIO CARLOS ALBINO e ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei institui o Programa “JUNDIAÍ – Reciclagem Solidária”.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

A matéria é de natureza legislativa, em face de instituir programa com o objetivo de ajudar os coletores de recicláveis. Visto que há pessoas que buscam nessa atividade prover o seu sustento e o de sua família, tendo muitas vezes que trafegar em vias públicas com suas carriolas o que acaba ocasionando alguns problemas ao tráfego de veículos. Tendo isso em vista, o programa visa oferecer amparo social e orientação para que essas pessoas continuem a realizar o seu trabalho causando o mínimo de impacto possível no trânsito.

Trata-se de tema que não usurpa a competência privativa do Alcaide (delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, e 174, da Constituição Estadual, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta), e que *não trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*, conforme a tese de repercussão geral definida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917.

Se



Cumpra também salientar que o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Para tanto, trazemos à colação decisão que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que o Chefe do Executivo do Município de Franca-SP ajuizou em face do Presidente da Câmara, de norma sobre o mesmo tema, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que **"dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal"**. 2. **ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA.** Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011). É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte **"no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração**

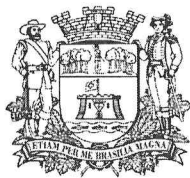
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" 3 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." ('Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439). Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que "a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em

Sg



logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo". A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado "Rua da Saúde" (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte - ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargos dos órgãos administrativos - reconheceu que "a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada". Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais). Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente.

(TJ-SP 21614834920168260000 SP 2161483-49.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 20/09/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/10/2017). **Grifo nosso.**

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

Sep

Hh



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 09
Ph

L.O.J.).

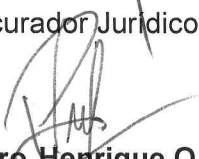
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 06 de agosto de 2021.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.995

PROJETO DE LEI Nº 13.415, dos Vereadores **ANTONIO CARLOS ALBINO** e **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que institui o Programa “Jundiaí – Reciclagem Solidária”.

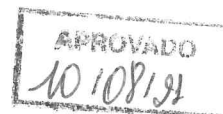
PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei é instituir o Programa “Jundiaí – Reciclagem Solidária”, orientando a população a ajudar os coletores de recicláveis, para que os mesmos continuem a realizar o seu trabalho causando o mínimo de impacto possível no trânsito.

O parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 10/08/2021




ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Vetor Oeste”


Engº. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 86.995

PROJETO DE LEI Nº 13.415, dos Vereadores ANTONIO CARLOS ALBINO e ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que institui o Programa “Jundiaí – Reciclagem Solidária”.

PARECER

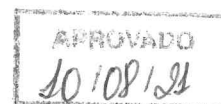
A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Tal conjunto de temas alcança o desta proposta, pois o referido projeto, tem por foco instituir o **Programa “Jundiaí – Reciclagem Solidária”**, orientando a população a ajudar os coletores de recicláveis, para que os mesmos continuem a realizar o seu trabalho causando o mínimo de impacto possível no trânsito.

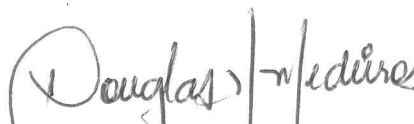
Em face do arrazoado endossamos, portanto, a pertinente iniciativa, pelo que este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 10-08-2021.


LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator




ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
“Juninho Adilson”


DOUGLAS MEDEIROS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO 86.995

PROJETO DE LEI Nº 13.415, dos Vereadores ANTONIO CARLOS ALBINO e ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que institui o Programa “Jundiaí – Reciclagem Solidária”.

PARECER

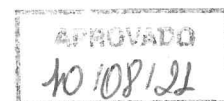
Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelo Alcaide em sua respectiva justificativa esclarecendo que o objetivo do projeto de lei é instituir o **Programa “Jundiaí – Reciclagem Solidária”**, orientando a população a ajudar os coletores de recicláveis, para que os mesmos continuem a realizar o seu trabalho causando o mínimo de impacto possível no trânsito.

Dessa forma, reconhecendo a adequação da proposição, este relator consigna-lhe **voto favorável**.

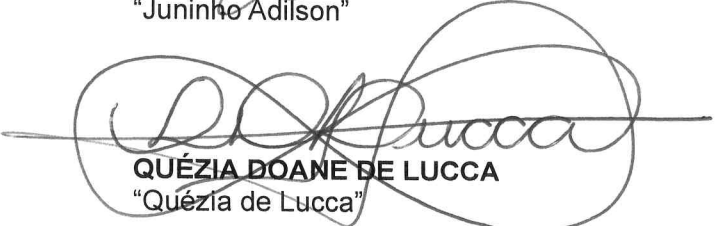
Sala das Comissões, 10-08-2021.

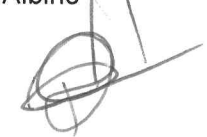

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”
Presidente e Relator

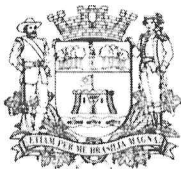



ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
“Juninho Adilson”


ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”


QUÉZIA DOANE DE LUCCA
“Quêzia de Lucca”


ROBERTO CONDE ANDRADE
“Pastor Roberto Conde”



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.415

Institui o Programa “Jundiaí – Reciclagem Solidária”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de março de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o Programa “Jundiaí – Reciclagem Solidária”, a ser executado pela sociedade civil organizada, com os seguintes objetivos:

I – cadastrar as pessoas que coletam materiais recicláveis e fornecer apoio à sua atividade;

II – orientar essas pessoas quanto às normas de trânsito e garantir que realizem sua atividade com segurança para si e para os condutores de veículos, colaborando também para melhorar a fluidez do tráfego;

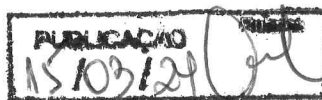
III – promover a dignidade humana e fornecer meios para o exercício da cidadania.

Parágrafo único. Para atingir os objetivos do Programa poderão ser implementadas, dentre outras, as seguintes ações:

I – encaminhamento do cadastro dos coletores a órgãos públicos com competência para execução de políticas públicas correlatas;

II – realização de mutirão para promover a emissão de documentos pessoais aos que não os possuem ou necessitem de segunda via;

III – realização de palestras educativas e outros meios de orientação sobre as normas de trânsito, a fim de se ensinar as condições, o modo e as vias em que eles podem transitar com carriolas, bem como alertar sobre a importância do uso de adesivos reflexivos para serem visualizados à distância por condutores de veículos, principalmente à noite;





IV – encaminhamento aos serviços de saúde e de assistência social para os que necessitarem;

V – fornecimento de informações e orientações de como suas atividades podem interagir de modo produtivo e contribuir com as ações tomadas pelo Poder Público para a gestão de resíduos sólidos;

VI – realização de campanhas educativas para conscientizar a população sobre o descarte correto de lixo doméstico e a separação de materiais recicláveis nas residências.

Art. 2º. Empresas e entidades privadas que patrocinarem a execução do **Programa**, promovendo a reforma de carriolas e a distribuição de coletes e bonés com adesivos reflexivos, dentre outras iniciativas, poderão em contrapartida estampar suas marcas junto à designação do **Programa “Jundiaí – Reciclagem Solidária”**.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

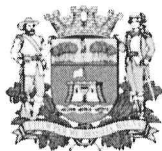
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de março de dois mil e vinte e quatro (12/03/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 12/03/2024 16:31

Elt





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 13415/2021 - Antonio Carlos Albino, Enivaldo Ramos de Freitas - Institui o Programa "Jundiaí – Reciclagem Solidária".

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	14/03/2024
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	05/04/2024

TEXTO DA AÇÃO

Recibo do Autógrafo - scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 09:51 em 13/03/2024

Jundiaí, 14 de março de 2024.

GRACIANE CALDEIRA OLIVEIRA
AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L n.º 57/2024

Processo SEI n.º 9.912/2024

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 1536/2024
Data: 03/04/2024 Horário: 16:40
ADM -

Fis. 15
gl

Jundiaí, 27 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

ILNTE-SE
Diretoria Legislativa
04/04/24

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 10.119, objeto do Projeto de Lei nº 13.415, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO
ARANTES
MACHADO:892199
61504

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO ARANTES
MACHADO:89219961504
Dados: 2024.04.03 10:01:51
-03'00'

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 10.119, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Institui o Programa “Jundiaí – Reciclagem Solidária”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituído o Programa “Jundiaí – Reciclagem Solidária”, a ser executado pela sociedade civil organizada, com os seguintes objetivos:

I – cadastrar as pessoas que coletam materiais recicláveis e fornecer apoio à sua atividade;

II – orientar essas pessoas quanto às normas de trânsito e garantir que realizem sua atividade com segurança para si e para os condutores de veículos, colaborando também para melhorar a fluidez do tráfego;

III – promover a dignidade humana e fornecer meios para o exercício da cidadania.

Parágrafo único. Para atingir os objetivos do Programa poderão ser implementadas, dentre outras, as seguintes ações:

I – encaminhamento do cadastro dos coletores a órgãos públicos com competência para execução de políticas públicas correlatas;

II – realização de mutirão para promover a emissão de documentos pessoais aos que não os possuírem ou necessitarem de segunda via;

III – realização de palestras educativas e outros meios de orientação sobre as normas de trânsito, a fim de se ensinar as condições, o modo e as vias em que eles podem transitar com carriolas, bem como alertar sobre a importância do uso de adesivos reflexivos para serem visualizados à distância por condutores de veículos, principalmente à noite;

IV – encaminhamento aos serviços de saúde e de assistência social para os que necessitarem;

V – fornecimento de informações e orientações de como suas atividades podem interagir de modo produtivo e contribuir com as ações tomadas pelo Poder Público para a gestão de resíduos sólidos;

VI – realização de campanhas educativas para conscientizar a população sobre o descarte correto de lixo doméstico e a separação de materiais recicláveis nas residências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei n.º 10.119/2024 – fls. 2)

Art. 2º. Empresas e entidades privadas que patrocinarem a execução do **Programa**, promovendo a reforma de carriolas e a distribuição de coletes e bonés com adesivos reflexivos, dentre outras iniciativas, poderão em contrapartida estampar suas marcas junto à designação do **Programa “Jundiaí – Reciclagem Solidária”**.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO
ARANTES
MACHADO:89219
961504

Assinado de forma digital
por LUIZ FERNANDO
ARANTES
MACHADO:89219961504
Dados: 2024.04.03 09:58:29
-03'00'

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO LEOPOLDO
CASERTA MARYSSAEL DE
CAMPOS:01679408801

Assinado de forma digital por GUSTAVO
LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE
CAMPOS:01679408801
Dados: 2024.04.03 14:05:43 -03'00'

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº 13.415

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 03/08/2021 Jfe
fls. 05 a 09 em 06/08/2021 JH
fls. 10 a 12 em 10/08/21 - Jps
fls. 13 a 14 em 14/03/2024 - grn
fls. 14 a 16 em 04/04/24 Jfe

Observações: